



**Deliberação CONSEMA 04/98**

**De 24 de março de 1998.**

**130ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA.**

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em suas 53ª Reunião Plenária Extraordinária e 130ª Reunião Plenária Ordinária, apreciou e aprovou as minutas de decreto propostas pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA para criação das APAs de Itupararanga, Sertão da Bocaina e Sapucaí-Mirim e do Colegiado Gestor que integra esta última à APA de Campos do Jordão, e decidiu solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que as submeta ao Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação.

Minuta de Decreto de criação da APA Itupararanga

Disposição Preliminar

Art. 1º - Fica declarada Área de Proteção Ambiental Itupararanga as áreas urbanas e rurais dos Municípios de Alumínio, Cotia, Ibiúna, Mairinque, Piedade, São Roque, Vargem Grande Paulista e Votorantim, localizadas na bacia de drenagem do Rio Sorocaba, de suas cabeceiras até a barragem da Represa de Itupararanga, no Município de Votorantim.

§ único - A Área de Proteção Ambiental Itupararanga forma uma área contínua e integrada, cujo perímetro está cartograficamente representado nas folhas de números: SF-23-Y-C-V-1 (Sorocaba); SF-23-Y-C-V-3 (Jurupará); SF-23-Y-C-V-2 (São Roque); SF-23-Y-C-VI-1 (Osasco); SF-23-Y-C-V-4 (Juquitiba), elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA nº 7023/98.

Título I



Preservação do Meio Ambiente

Capítulo I

Fins

Art. 2º - Na aplicação deste Decreto, devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a proteção e a recuperação dos recursos hídricos e das bacias de drenagem;

II - a proteção e a recuperação da fauna e da flora da região.

Art. 3º - A implantação da APA Itupararanga deve ser coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente em colaboração com o Comitê da Bacia Hidrográfica Sorocaba - Médio Tietê, que reúne os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada ligadas à preservação e à recuperação ambiental, com o Executivo e o Legislativo dos Municípios e com a comunidade local.

Art. 4º - Na implantação da Área de Proteção Ambiental devem ser aplicadas as medidas previstas na legislação e podem ser celebrados convênios visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

§ único - Tais medidas devem procurar limitar ou disciplinar, respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício de direito da propriedade, as seguintes obras ou atividades:

I - atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar;

II - obras de terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais;



III - atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas; e

IV - atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

Art. 5º - Na implantação da APA Itupararanga devem ser estabelecidos o zoneamento ambiental, o disciplinamento dos usos dos recursos naturais e os programas necessários à preservação e à recuperação ambiental da região.

## Capítulo II

### Meios

Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada ligados à preservação e à recuperação ambiental devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, planos projetos e ações, para atingir os fins objetivados com a criação e implantação da Área de Proteção Ambiental definidos no Artigo 2º.

Art. 7º - A implantação de sistema de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos e aqueles decorrentes dos serviços de saúde na APA deve ser permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade de sua implantação em áreas situadas fora da APA;

II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final, cujo projeto atenda a normas, índices e parâmetros específicos para a APA, a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

III - sejam adotados, pelos Municípios, programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outras medidas, a minimização, a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos.

§ 1º - No caso da inviabilidade de serem dispostos fora da APA, os resíduos dos serviços de saúde enquadrados como Classe A segundo a NBR 12833 devem ser dispostos na APA após tratamento que os torne inertes.

§ 2º - Os resíduos dos serviços de saúde enquadrados como Classes B e C segundo a NBR 12833 não podem ser dispostos na APA.

Art. 8º - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais devem ser removidos da APA, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º - Fica proibida a disposição, na APA, de resíduos sólidos provenientes de Municípios que se localizam fora do seu perímetro.

Art. 10 - O lançamento de efluentes líquidos sanitários na APA deve ser admitido, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade de seu afastamento ou tratamento para infiltração no solo;

II - seja dispensado aos efluentes tratamento compatível com o enquadramento do corpo d'água receptor.

§ 1º - Somente deve ser admitido o reenquadramento dos corpos d'água em classes que possibilitem índices progressivos de melhoria da qualidade das águas.

§ 2º - O reenquadramento de que trata o Parágrafo precedente fica restrito às Classes Especial, I e II, estabelecidas pela Resolução Conama nº 20, de 18 de junho de 1986.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 3º - O corpo d'água que apresentar qualidade inferior à estabelecida para a sua classe não pode receber novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tão pouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que comprometam os padrões de qualidade da classe em que o corpo d'água receptor dos efluentes estiver enquadrado.

Art. 11 - Os efluentes líquidos de origem industrial devem ser afastados da APA, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Pode ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais na APA, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade do afastamento ou tratamento para infiltração no solo;

II - os efluentes contenham exclusivamente cargas orgânicas não-tóxicas e sejam previamente tratados, de forma compatível com a classificação do corpo d'água receptor.

Art. 12 - As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica.

Art.13 - Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, devem apresentar periodicamente relatório de acompanhamento das condições ambientais e do cumprimento das exigências contidas na licença expedida.

Art.14 – Nos imóveis rurais é obrigatória a recomposição florestal da reserva legal e das áreas de preservação permanente definidas nos Artigos 16 e 2º, respectivamente, da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, a ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no Artigo 99 da Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no *Diário Oficial do Estado*, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no *caput*.

§ 2º - Nos cento e oitenta (180) dias subseqüentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no *caput*, junto ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN.

§ 3º - A área de reserva legal deverá ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o Artigo 16, Parágrafos 1º e 2º da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 4º - A não-apresentação da proposta referida no Parágrafo 2º deste Artigo na forma e no prazo indicados nos Parágrafos precedentes sujeitará o proprietário às penalidades previstas na legislação.

§ 5º - O uso e o manejo sustentado da reserva legal dependerá de licenciamento junto ao DEPRN.

Art. 15 - São consideradas Zonas de Preservação da Vida Silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas no Artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, e as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração.

§ 1º - A Zona de Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

§ 2º - As áreas definidas no *caput* deste Artigo não perderão esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.



Art. 16 - Na Zona de Vida Silvestre:

I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou de interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área;

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos desta Área de Proteção Ambiental;

III - o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente, no mínimo, ao dobro daquela a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção;

IV – é permitido o manejo sustentado desde que os proprietários e posseiros tenham aprovado projeto no DEPRN.

Art. 17 - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e o comprometimento dos aquíferos superficiais e subterrâneos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

§ 1º - A irrigação só deve ser permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, e 10.755, de 22 de novembro de 1977.

Art.18 - Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo:

I - os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, que serão licenciados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, ouvido o DEPRN;



II - os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo para fins urbanos em áreas urbanas ou rurais, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais.

III - a Cetesb e a Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este Artigo.

§ único – a Cetesb deve estabelecer normas específicas para o licenciamento das áreas urbanas de que trata o inciso I deste Artigo.

Art. 19 - Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos para a instalação de empreendimentos, obras ou atividades, deve ser ouvido o DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, informado o Comitê da Bacia Hidrográfica e o Colegiado Gestor.

Art. 20 - Não são admitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes:

I - totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

II - cuja área não seja suficiente para permitir sua efetiva ocupação sem derrubada da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

III - localizados em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações.

Art. 21 - Os novos parcelamentos do solo, que impliquem na abertura de novas vias, públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender aos seguintes requisitos:

I - implantação de sistemas de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;



II – implantação de sistema de coleta e transporte de lixo;

III - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais, implantado de forma adequada para evitar erosão;

IV - áreas verdes públicas pertencentes ao sistema de lazer correspondendo a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

V - áreas não-impermeabilizadas correspondendo a 30% ( trinta por cento) do tamanho da gleba;

VI – programação e implantação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

VII - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VIII - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, preferencialmente com técnicas que permitam a infiltração das águas pluviais;

IX - a observância ao disposto no Decreto Estadual n.º 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

§ 1º - O disposto nos incisos VI e VII deste Artigo deve ser executado concomitantemente com a terraplenagem e a instalação da rede de saneamento básico.

§ 2º - As áreas de que trata o inciso V podem ser constituídas por:

I - áreas verdes pertencentes ao sistema de lazer;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

II - áreas destinadas ao uso institucional que comprovadamente não sejam passíveis de impermeabilização;

III - o sistema viário, excetuado o leito carroçável e impermeabilizadas as áreas dos passeios;

IV - as áreas de preservação permanente, definidas pelo Código Florestal.

§ 3º - Nas áreas previstas no inciso V, não podem ser computadas as áreas destinadas aos lotes comercializáveis.

Art.22 - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente a cada lote destinada à constituição da reserva legal a que se refere o Artigo 16 da Lei Federal n.º 4.771/65 pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes.

Art. 23 - Para a regularização, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 33.499, de 10 de julho de 1991, dos parcelamentos do solo implantados e não-aprovados, são necessárias a aprovação de projeto pelos órgãos públicos competentes e a recuperação ambiental da área, considerando-se, quando necessário:

I - implantação de sistema de coleta e afastamento dos efluentes líquidos;

II – implementação de sistema de coleta e transporte de lixo;

III - implantação de sistema de abastecimento de água;

IV - recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos;

V - implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, preferencialmente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VII - arborização dos sistemas viário e de lazer;

VIII - remoção das edificações instaladas nas faixas de preservação permanente dos corpos d'água fixadas pelo Código Florestal, e em áreas de risco.

§ único - Considerando as implicações ambientais e sociais, a SMA pode excepcionar as medidas estabelecidas neste Artigo.

Art. 24 – Fica proibido o uso das áreas de preservação permanente do Reservatório de Itupararanga para implantação de parcelamentos do solo para fins urbanos.

Art. 25 – Nesta APA, pode ser realizada atividade minerária de pesquisa e lavra, uma vez resguardados os fins definidos no Artigo 2º deste Decreto e obedecido o disposto na Resolução SMA n.º 66, de 20 de dezembro de 1995.

§ 1º - Aos empreendimentos existentes, é obrigatória a apresentação do PRAD-Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, ou de instrumento equivalente, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, nos termos do disposto no Decreto Federal 97.632, de 10 de abril de 1989.

§ 2º - Os novos empreendimentos minerários e a ampliação dos já existentes ficam sujeitos à recuperação das áreas mineradas, que deve estar contemplado no PCA- Plano de Controle Ambiental, ou instrumento equivalente, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, e deve atender, no mínimo, as seguintes exigências:

I - não promover supressão da vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração;

II - não provocar poluição e assoreamento dos corpos d'água;



III - não provocar riscos de desmoronamento;

IV - não comprometer a qualidade nos corpos d'água destinados ao abastecimento público.

§ 3º - As licenças dos empreendimentos minerários existentes podem ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a serem adequadas aos fins a que se destina a Área de Proteção Ambiental de que trata este Decreto.

§ 4º - A não-apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas na forma indicada no Parágrafo primeiro deve sujeitar o empreendimento, seu responsável ou proprietário às penas previstas na legislação.

Art. 26 - As áreas já mineradas e abandonadas sem a devida recuperação são objeto de programas específicos, ficando o empreendedor responsável pela sua recuperação e, na ausência deste, o proprietário da área.

Art. 27 - A atividade minerária de extração de areia em leito de rio e no corpo da Represa de Itupararanga somente deve ser autorizada:

I - mediante comprovação da reserva mineral existente através de estudos, a critério da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - Fica proibida a extração de areia nas margens dos rios.

§ 2º - Fica proibida a utilização das faixas de preservação permanente, para depósito de areia, mesmo em caráter temporário.

Art. 28 - Os empreendimentos, obras e atividades existentes nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto, aprovados até a data de sua publicação, são considerados regulares, ainda que em desconformidade com o disposto neste instrumento legal.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 1º - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos no *caput* deste Artigo deve ser condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, observadas as normas dispostas neste Decreto.

§ 2º- Para efeito deste Decreto, considera-se eliminação ou redução da desconformidade o conjunto de medidas a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação das Áreas de Proteção Ambiental referidos no Artigo 2º, respeitadas as implicações sociais decorrentes.

Art. 29 - A pesca livre no Reservatório de Itupararanga está condicionada ao disposto no Código de Pesca (Decreto-Lei Federal nº221/67) e na Lei Federal nº7.679/88.

Art. 30 – Na Represa de Itupararanga só é permitida a pesca amadora ou científica, sendo que:

I - a pesca amadora só pode ser realizada com o uso de linha de mão ou vara, molinete, linha e anzol;

II - a utilização de redes, tarrafas, explosivos, substâncias tóxicas ou qualquer outro recurso ou equipamento é proibida;

III - a pesca amadora ou científica somente pode ser realizada com a licença das autoridades competentes.

Art. 31 – A implantação de pesqueiros do tipo pesque-pague fica condicionada à licença do Ibama, DAEE e DEPRN, para projeto, construção e instalação, juntamente com a obtenção da licença municipal;

I - a licença ambiental só é concedida no caso da comprovação da qualidade sanitária do recurso hídrico a ser utilizado;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

II - a construção dos tanques deve apresentar alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento que impeçam a fuga de espécies exóticas para a rede hidrográfica local;

III - a introdução de peixes de espécies exóticas, competidoras e/ou predadoras de espécies regionais, deve obedecer os critérios estipulados pelo Ibama e pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado;

IV - os proprietários ou responsáveis por pesqueiros pesque-pague devem apresentar projeto de recomposição florestal das áreas de entorno dos reservatórios, mediante apresentação de projeto ao DEPRN.

Art. 32 - É vedada às instituições financeiras oficiais a concessão, à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado:

I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no Artigo 1º, que não estejam conforme às disposições deste Decreto;

II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou o empreendimento, localizado no perímetro descrito no Artigo 2º, não estiver conforme as disposições deste Decreto.

§ 1º - A conformidade deve ser atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deve ser exigida do interessado na operação de financiamento pelo agente financeiro.

§ 2º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais devem adotar as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste Artigo.

§ 3º - Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental deve atestar junto às instituições financeiras.



## Título II

### Controle, Fiscalização e Administração

#### Capítulo I

##### Controle E Fiscalização

Art. 33 - O controle e a fiscalização dos usos na Área de Proteção Ambiental se dão de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

§ 1º - Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pela Área de Proteção Ambiental, visando o controle e a fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996.

§ 2º - Constatada a ocorrência de infração a este Decreto e às demais normas aplicáveis, deve, quando couber, ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução n.º 05, de 7 de janeiro de 1997.

#### Capítulo II

##### Administração

Art. 34 - A administração da Área de Proteção Ambiental é feita pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no Artigo 193, III, da Constituição do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ único - Os órgãos e entidades da Administração Estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas, e ações com vistas à implantação da Área de Proteção Ambiental de que trata este Decreto.

Título III

Colegiado Gestor

Art. 35 - Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental de Itupararanga.

Art. 36 - O Colegiado Gestor, observado o disposto no Artigo 34, tem as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e aos empresários, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais existentes nas APAs;

II - propor políticas e programas relacionados à educação ambiental;

III - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

IV - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais, iniciativa privada e sociedade civil, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

V - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão da Área de Proteção Ambiental;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

VI - contribuir para que sejam feitas gestões junto aos Municípios contíguos ao território desta Área de Proteção Ambiental, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes;

VII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VIII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental da Área de Proteção Ambiental de Itupararanga;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - propor aos Poderes Públicos o zoneamento ambiental, as normas de uso dos recursos naturais e contribuir para a sua efetiva implementação.

§ único - Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento da Área de Proteção Ambiental.

Art. 37 – O Colegiado Gestor deve ser integrado pelos seguintes segmentos:

I - órgãos e entidades da Administração Estadual;

II – órgãos e entidades da Administração dos Municípios com sede e atuação no perímetro da APA e naqueles Municípios que são diretamente dependentes da manutenção da qualidade de seus atributos;

III – entidades da sociedade civil organizada, com sede e atuação nos Municípios integrantes da APA e naqueles diretamente dependentes da manutenção da qualidade de seus atributos.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 1º - O Colegiado Gestor deve ser composto por um terço de representantes de cada um dos segmentos estabelecidos no *caput* deste Artigo.

§ 2º - A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 38 - As reuniões do Colegiado Gestor devem ser públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

§ 1º - O Colegiado Gestor deve escolher entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

§ 2º - Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros conselhos e comitês com atuação nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto.

§ 3º - O regimento interno deve disciplinar a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.

§ 4º - As entidades da sociedade civil cadastradas junto à SMA devem eleger seus representantes no Colegiado Gestor, na forma que dispuser o regimento interno.

Art.39 - A representação das entidades da sociedade civil deve ser composta da seguinte forma:

I - pelo setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infra-estrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II - pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III - pelos sindicatos de trabalhadores e patronais;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

IV - pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Art.40 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos na Área de Proteção Ambiental Itupararanga deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental da APA, que tem por objetivo dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

§ 1º - O relatório definido no *caput* deste Artigo deve ser elaborado tomando por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

§ 2º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve conter, no mínimo:

I - avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;

II - avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações;

III - proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;

IV - deliberações do Colegiado Gestor.

§ 3º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

Art.41 - Se o Comitê da Bacia Hidrográfica Sorocaba/Médio Tietê criar sub-comitê com os mesmos limites da APA Itupararanga e, em seu regimento interno, for incluído o estabelecido nos Artigos 36, 37, 38 e 39, a Secretaria do Meio Ambiente pode atribuir a este sub-comitê as funções do Colegiado Gestor de que trata o Artigo 35.

Título V

Sanções



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art.42 - Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste Decreto as penalidades previstas na Lei n.º 9509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 43 - Este Decreto deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Minuta de DECRETO de criação da APA Sertão da Bocaina

Decreto n.º , de 1998.

Declara área de proteção ambiental parte dos Municípios de Bananal, Arapeí e São José do Barreiro.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Artigo 8º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1.981, e no Artigo 9º, inciso VI, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e considerando:

que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o Artigo 225 da Constituição Federal;

que, para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no Artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal, e no Artigo 193, IX, da Constituição do Estado;

que as Áreas de Proteção Ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

a melhoria da qualidade de vida da população local e também a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução Conama n.º 10, de 14 de dezembro de 1988;

que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrentes da Resolução n.º 44/228, da Assembléia Geral, de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas-ONU;

que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos nos termos do Artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, e do Artigo 193, III, da Constituição do Estado;

que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, como preconiza o Artigo 193, XXI, da Constituição do Estado;

que a proteção da quantidade e da qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas à defesa do solo e dos demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o Artigo 213 da Constituição do Estado;

que o princípio da precaução inscrito na legislação pátria, por meio do Decreto Legislativo n.º 1, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotarem medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, à saúde ou ao meio ambiente, bem como a mitigarem seus efeitos negativos;

que a atividade econômica, o uso e a ocupação do solo e a atividade agrícola e de aquicultura devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no Artigo 170, VI, da Constituição Federal, e dos Artigos 184, IV, e 192 da Constituição do Estado;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que, nas Áreas de Proteção Ambiental, devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no Artigo 9º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981;

que, para atender a esses objetivos, deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, agropastoris, culturais, entre outras, consoante o disposto no Artigo 2º da Resolução Conama n.º 10, de 14 de dezembro de 1988;

que a região desta APA no Sertão da Bocaina concentra características ambientais tipificadas como de preservação permanente pela Lei Federal n.º 4.771/65, e definidas pelos Artigos 2º e 3º, tais como os segmentos de encostas com declividade superior a 45º, grande quantidade de nascentes, altitudes superiores a 1800 m, remanescentes de ecossistemas naturais que abrigam espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção;

que a porção centro-sul da área desta APA, identificada como platô da Bocaina, apresenta índices pluviométricos superiores a 2.000 mm anuais, funcionando como um verdadeiro reservatório d'água, tanto para o alto vale do Rio Paraitinga como para o médio vale do Rio Paraíba do Sul, com índices pluviométricos menores ao redor de 1.300-1.500 mm anuais, contribuindo, ainda, para o litoral fluminense;

que a porção norte desta APA abriga as nascentes e altos cursos de toda a drenagem que atravessa e circunda as áreas urbanas de Bananal e Arapeí, constituindo, portanto, uma importante região de mananciais para os Municípios;

que o trecho do Rio Bananal, inserido nesta APA, compreendendo suas cabeceiras e alto curso até a cidade de Bananal, foi classificado, pela Portaria MINTER n.º 086, de 4 de junho de 1981, como Classe "1", sendo proibido o lançamento de quaisquer efluentes, ainda que tratados;



que esta APA irá compor um mosaico de áreas especialmente protegidas entre o Parque Nacional da Bocaina, APA(federal), mananciais do Rio Paraíba do Sul, Estação Ecológica de Bananal (estadual) e remanescentes de mata atlântica, protegidos pelo Decreto Federal n.º 750/93, assegurando a conservação do mais importante *continuum* ecológico do extremo leste do Estado de São Paulo, que se interliga, ainda, com as florestas da escarpa atlântica da Serra do Mar, essencial para o desenvolvimento de processos ecológicos e evolutivos;

que a beleza paisagística local, associada à crescente procura de espaços rurais pelos moradores dos grandes centros urbanos para o estabelecimento de chácaras e condomínios, pode levar a uma ocupação desordenada e desvinculada dos critérios de conservação ambiental;

que algumas espécies de fauna encontradas nesta APA realizam deslocamentos altitudinais em determinadas épocas do ano, necessitando de extensas áreas de mata contínua, de forma a terem supridas suas necessidades ao longo do ano, tornando-se fundamental a proteção de todos os gradientes altitudinais também através da interligação com o Parque Nacional da Bocaina, que vai da cota 2.000 até o nível do mar, propiciando condições ecológicas ideais para tais espécies;

que a composição faunística da região sofreu alterações como a diminuição de suas populações no processo de desmatamento e fragmentação dos ambientes naturais, fazendo dos remanescentes florestais de hoje, concentrados sobretudo na área desta APA, alternativa extremamente importante de sobrevivência de muitas espécies ameaçadas de extinção, algumas endêmicas da mata atlântica, que ocorrem na região, tais como: macuco (*Tinamus solitarius*), gavião-pombo-grande (*Leucopternis polionota*), cuiú-cuiú (*Pionopsitta pileata*), bacurau-tesoura-gigante (*Macropsals creagra*), pica-pau-dourado (*Piculus aurulentus*), choquinha-da-serra (*Dryophila genei*), entufado (*Merulaxis ater*), assobiador (*Tijuca atra*), araponga (*Procnias nudicollis*), corocochó (*Carponis cuculatis*), tropeiro-da-serra (*Lipaugus lanioides*), caneleirinho-de-chapéu-preto (*Piprites pileatus*), bugio (*Alouatta fusca*), saguí-da-serra-escuro (*Callitrix aurita*), mono-carvoeiro (*Brachyteles arachnoides*), gato maracajá (*Felis wiedii*) e onça parda (*Felis concolor*);



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que todo território desta APA apresenta um grande potencial para pesquisas científicas voltadas para a fauna, flora, dinâmica superficial da paisagem, clima, dentre outras, em função de suas peculiaridades paisagísticas/morfológicas e ecológicas, enquanto platô suspenso com altitudes predominantes entre 1.000 a 1.300m, seguido por escarpas e colinas, no reverso de uma serra exposta à influência oceânica, apresentando-se numa zona de transição entre diferentes regiões morfoclimáticas, de litoral quente e úmido circundado por uma serra abrupta em contraste com planalto quente com estação seca definida, apresentando relevo distribuído em pequenas e médias amplitudes;

que a Serra da Bocaina pode tornar-se um exemplo de área ecológica economicamente sustentável, uma vez que a categoria de manejo desta Área de Proteção Ambiental - APA, denominada Sertão da Bocaina, permite, no seu interior, atividades que não comprometam o ambiente, podendo ser dedicada maior proteção aos remanescentes florestais.

DECRETA:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Fica declarada Área de Proteção Ambiental-APA Sertão da Bocaina, que engloba parte dos Municípios de Bananal, Arapeí e São José do Barreiro, cujos perímetros estão descritos no Anexo I deste Decreto.

§ único - A Área de Proteção Ambiental APA Sertão da Bocaina forma uma área contínua e integrado, cujo perímetro está cartograficamente representado nas folhas de São José do Barreiro - SF-23-Z-A-IV-2; Bananal - SF-23-2-A-V-1-MI-2743-1; Volta Redonda - SF-23-Z-A-V-Z; Rio Mambucaba - SF-23-2-A-IV-4; Frade (Cunhambebe) - SF-23-2-A-V-3, e Mangaratiba - SF-23-Z-A-V-4, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA n.º 7239/97.

Título I

Preservação do Meio Ambiente

Capítulo I

Fins

Art. 2º - Na aplicação deste Decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I - assegurar a proteção e a recuperação dos cursos d'água e do entorno dos Rios Mambucaba, Paca Grande, Ariró, do Braço;

II - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local.

Art.3º - A implantação da Área de Proteção Ambiental deve ser coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente em colaboração com os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada, ligadas à preservação e à recuperação ambiental, com o Executivo e Legislativo dos Municípios e com a comunidade local.

Art. 4º - Na implantação da Área de Proteção Ambiental devem ser aplicadas as medidas previstas na legislação, visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental e o controle e a fiscalização dos usos.

§ único - Respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, as medidas referidas no *caput* procuram limitar ou proibir:



I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar;

II - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna;

III - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais.

Art.5º - Na implantação da Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina devem ser estabelecidos o zoneamento ecológico-econômico, as normas de uso dos recursos naturais e os programas necessários à preservação e à recuperação ambiental da região.

## Capítulo II

### Meios

Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada ligados à preservação e à recuperação ambiental devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, planos projetos e ações, para garantir os fins da Área de Proteção Ambiental.

Art. 7º - É vedado o lançamento de efluentes líquidos urbanos ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ único - O disposto no *caput* deste Artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados.

Art. 8º - Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente, de acordo com a legislação em vigor.

§ único - O tratamento e a disposição devem ser licenciados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, e, quando necessário, também pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente.

Art.9º - É obrigatória a recomposição florestal, nos imóveis rurais, da reserva legal e das áreas de preservação permanente definidas nos Artigos 2º e 16, respectivamente, da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, a ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no Artigo 99 da Lei federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no *Diário Oficial do Estado*, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste Decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no *caput*.

§ 2º - Nos cento e oitenta (180) dias subseqüentes à fixação das normas técnicas, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no *caput*, junto ao Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais-DEPRN.

§ 3º - A área de reserva legal deve ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o Artigo 16, Parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 4º - A não-apresentação da proposta referida no Parágrafo 2º deste Artigo, na forma e no prazo indicados nos Parágrafos precedentes, sujeitará o proprietário ou posseiro às penalidades previstas na legislação.

§ 5º - O uso e o manejo sustentado da reserva legal dependerá de licenciamento junto ao DEPRN.

Art. 10 - São consideradas Zonas de Preservação da Vida Silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas no Artigo 2º da Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, e as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração.

§ 1º - A Zona de Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

§ 2º - As áreas definidas no *caput* deste Artigo não perdem esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Art. 11 - Na Zona de Vida Silvestre:

I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área;

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos desta Área de Proteção Ambiental;

III - o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção.

Art. 12 - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

§ 1º - A irrigação só deve ser permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, e 10.755, de 22 de novembro de 1.977, e a Portaria MINTER n.º 086, de 4 de junho de 1981.

Art. 13 - Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo.

§ 1º - Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, devem ser licenciados pela Cetesb, ouvido o DEPRN.

§ 2º - Os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo para fins urbanos ou rurais, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, devem ser aprovados no âmbito do Graprohab.

§ 3º - A Cetesb e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este Artigo.

§ 4º - A Cetesb deve estabelecer normas específicas para o licenciamento das áreas de que trata o Parágrafo 1º deste Artigo.

Art. 14 - Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos deve ser ouvido o DAEE-Departamento de Águas e Energia Elétrica, informado o Comitê da Bacia Hidrográfica e o Colegiado Gestor da APA.



Art. 15 - Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, deve apresentar periodicamente relatório de acompanhamento das condições ambientais e do cumprimento da licença expedida.

Art. 16 - As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica.

Art. 17 - Não devem ser admitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes:

I - totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

II - cuja área não seja suficiente para permitir sua efetiva ocupação sem derrubada da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Art.18 - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente em cada lote à constituição da reserva legal, a que se refere o Artigo 16 da Lei Federal n.º 4.771/65 e o Parágrafo Único do Artigo 9º da Resolução Conama n° 10, de 14 de dezembro de 1988, pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes.

Art.19 - Os novos empreendimentos minerários e a ampliação dos já existentes devem observar o disposto na Resolução SMA n° 66, de 20 de dezembro de 1995.

Art.20 - É vedada às instituições financeiras oficiais, a concessão, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no Artigo 1º, que não estejam conforme às disposições deste Decreto;

II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou empreendimento, localizado no perímetro descrito no Artigo 2º, não estiver conforme as disposições deste Decreto.

§ 1º - A conformidade deve ser atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deve ser exigida, do interessado, na operação de financiamento, pelo agente financeiro.

§ 2º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais devem tomar as medidas necessárias, para que, na forma da lei, seja adotada, formalmente, a diretriz estabelecida neste Artigo.

§ 3º - Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental deve atestar junto às instituições financeiras.

## Título II

### Controle, Fiscalização E Administração

#### Capítulo I

##### Controle E Fiscalização

Art. 21 - O controle e a fiscalização dos usos na Área de Proteção Ambiental devem dar-se de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 1º - Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pela Área de Proteção Ambiental, visando o controle e a fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996.

§ 2º - Constatada a ocorrência de infração ao disposto neste Decreto e às demais normas aplicáveis, quando couber, deve ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução 05, de 7 de janeiro de 1997.

## Capítulo II

### Administração

Art.22 - A administração da Área de Proteção Ambiental deve ser feita pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos do Artigo 193, III, da Constituição do Estado.

§ único - Os órgãos e entidades da administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas, e ações com vistas à implantação da Área de Proteção Ambiental de que trata este Decreto.

## Título III

### Colegiado Gestor

Art.23 - Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina.



Art.24 - O Colegiado Gestor, observado o disposto no Artigo 22, tem as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nelas existentes;

II - propor políticas e programas relacionados à educação ambiental;

III - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

IV - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais, iniciativa privada e sociedade civil, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

V - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão da Área de Proteção Ambiental;

VI - contribuir para que sejam feitas gestões junto aos Municípios contíguos ao território desta Área de Proteção Ambiental, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nela existentes;

VII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VIII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental da Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

X - propor aos Poderes Públicos o zoneamento ambiental, as normas de uso dos recursos naturais e contribuir para a sua efetiva implementação.

§ único - Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento da Área de Proteção Ambiental.

Art. 25 - O Colegiado Gestor deve ser integrado por órgãos e entidades da Administração Estadual, dos Municípios abrangidos pela Área de Proteção Ambiental e por entidades da sociedade civil organizada, cujas sede e atuação deve necessariamente localizar-se e ocorrer nos respectivos Municípios.

§ 1º - Na composição do Colegiado Gestor, 1/3 serão representantes de órgãos públicos do Estado, 1/3 dos Municípios e 1/3 de entidades da sociedade civil.

§ 2º - A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art.26 - As reuniões do Colegiado Gestor devem ser públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

§ 1º - O Colegiado Gestor deve escolher entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

§ 2º - Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros conselhos com atuação nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto.

§ 3º - O regimento interno deve disciplinar a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.



§ 4º - A escolha dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes deve dar-se por indicação dos setores representados.

§ 5º - A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes deve ocorrer mediante prévio cadastramento das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente.

Art.27 - A representação das entidades da sociedade civil deve ser assim composta:

I - pelo setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infraestrutura, do ramo imobiliário e do lazer e do turismo;

II - pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III - pelos sindicatos de trabalhadores e patronais;

IV - pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 28 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos na Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental da APA, que tem por objetivo dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

§ 1º - O relatório definido no *caput* deste Artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

§ 2º - O Relatório de Qualidade Ambiental de, no mínimo, conter:

1. a avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;



2. avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações;
3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;
4. deliberações do Colegiado Gestor.

§ 3º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

## Título V

### Sanções

Art. 29 - Aplicam-se, às infrações aos dispositivos deste Decreto, as penalidades previstas na Lei n.º 9509, de 20 de março de 1997, e demais legislações em vigor.

Art. 30 - Este Decreto deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Anexo I da Minuta do DECRETO de criação da APA Sertão da Bocaina

Memorial Descritivo do Perímetro da APA

*Limite da APA Sertão da Bocaina:* Inicia-se no ponto 1 situado nas coordenadas UTM 7.469.225 N; 545.100 E situado na divisa interestadual do Estado do Rio de Janeiro com o Estado de São Paulo e o Parque Nacional da Serra da Bocaina; daí segue em W, acompanhando o limite do referido Parque até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.488.000 N; 543.350 E; daí segue na direção NE pelo Rio Formoso até o ponto 3 nas coordenadas



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

UTM 7.491.775; N 546.925 E, daí segue em direção E pela cota altimétrica 700 metros até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.490.000 N; 584.700 E, situado na divisa interestadual do Estado do Rio de Janeiro com São Paulo, daí segue em direção S acompanhando o referido limite interestadual até o ponto 1 fechando o polígono.

Minuta de DECRETO de Criação da APA Sapucaí-Mirim

Decreto n.º           , de           de 1998.

DECRETA:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Fica declarada como Área de Proteção Ambiental as áreas urbanas e rurais dos Municípios de São Bento de Sapucaí e Santo Antônio do Pinhal-APA Sapucaí-Mirim.

§ único - A Área de Proteção Ambiental Sapucaí-Mirim tem seu perímetro cartograficamente representado nas folhas Paraisópolis, nº SF 23 Y B V 1, 1971; Campos do Jordão nº. SF 23 Y B V 2, 1984; Monteiro Lobato nº SF 23 Y B V 3, 1973; Tremembé nº SF 23 Y B V 4, 1974, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, na Escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA nº 7060/97.

Art. 2º - As Áreas Proteção Ambiental de que trata este Decreto e a Área de Proteção Ambiental de Campos do Jordão, criada pelo Decreto nº 20.956, de 3 de junho de 1983, e pela Lei nº 4.105, de 26 de junho de 1984, por constituírem uma área geográfica



contínua e integrada, com atributos ambientais comuns, devem ser objeto de gestão ambiental integrada.

## Título I

### Preservação Do Meio Ambiente

## Capítulo I

### Fins

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

II - a proteção e a recuperação dos rios e demais cursos d'água e do seu entorno.

Art. 4º - Na implantação das Áreas de Proteção Ambiental devem ser aplicadas as medidas previstas na legislação, visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental e o controle e a fiscalização dos usos.

§ único - Respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, as medidas referidas neste Artigo procuram limitar ou proibir:

I- a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar;

II- o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna;



III- a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

IV- o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

Art. 5º- Na implantação da Área de Proteção Ambiental devem ser estabelecidos o zoneamento ecológico-econômico, as normas de uso dos recursos naturais e os programas necessários à preservação ambiental da região.

## Capítulo II

### Meios

Art. 6º - Os órgãos estaduais, mantidas suas respectivas competências, devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, plano, projetos e ações de modo a garantir a consecução dos objetivos da Área de Proteção Ambiental.

Art. 7º - É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

§ único - O disposto neste Artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados.

Art. 8º - Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente, de acordo com a legislação em vigor.

§ único - O tratamento e a disposição devem ser licenciados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, e, quando necessário, também pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 9º É obrigatória a recomposição florestal, dos imóveis rurais da reserva legal e das áreas de preservação permanente definidas pelos artigos 16 e 2º, respectivamente, da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, a ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no Artigo 99 da Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no *Diário Oficial do Estado*, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste Decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no *caput*.

§ 2º - Nos cento e oitenta (180) dias subsequentes à fixação das normas técnicas, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no *caput*, junto ao Departamento Estadual de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN.

§ 3º - A área de reserva legal deve ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o Artigo 16, Parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965.

§ 4º - A não-apresentação da proposta referida no Parágrafo 2º deste Artigo, na forma e no prazo indicados nos Parágrafos precedentes, deve sujeitar o proprietário ou posseiro às penalidades previstas pela legislação.

§ 5º - O uso e o manejo sustentado da reserva legal deve depender de licenciamento junto ao DEPRN.

Art. 10 - São consideradas Zonas de Preservação da Vida Silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas pelo artigo 2º da Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração, e aquelas ocupadas com vegetação rupestre.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 1º - A Zona de Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e da vegetação rupestre e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

§ 2º - As áreas definidas no *caput* deste Artigo não devem perder esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Art. 11 - Na Zona de Vida Silvestre:

I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área;

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos destas Áreas de Proteção Ambiental;

III - condiciona-se o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deve possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção;

Art. 12 - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar a erosão e a contaminação dos aquíferos pelo uso de agrotóxicos.

§ único - A irrigação só deve ser permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais n.º 8.468, de 8 de setembro de 1.976, e 10.755, de 22 de novembro de 1977.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 13 - Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo, obedecidas as normas estabelecidas por este Decreto e as demais legislações em vigor.

§ 1º - Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação devem ser licenciados pela Cetesb, ouvido o DEPRN.

§ 2º - Os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo para fins urbanos em áreas urbanas ou rurais, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, devem ser aprovados no âmbito do Grapohab.

§ 3º - A Cetesb e a Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este Artigo.

§ 4º - A Cetesb deve estabelecer normas específicas para o licenciamento das áreas urbanas de que trata o Parágrafo 1º deste Artigo.

Art. 14 - Os novos parcelamentos do solo, que impliquem na abertura de novas vias públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender aos seguintes requisitos:

I - implantação, quando necessário, de sistemas de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais, implantado de forma adequada;

III - áreas verdes públicas não- impermeabilizadas, correspondendo a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;



IV - programação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

V - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VII - a observância ao disposto no Decreto Estadual nº 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

§ 1º - O disposto nos incisos V e VI deste Artigo deve ser executado concomitantemente com a terraplenagem e a instalação da rede de saneamento básico.

§ 2º - Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação permanente definidas pelo Artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem, sem perder esta qualidade, ser incorporadas aos lotes ou destinadas às áreas verdes públicas.

§ 3º - As áreas verdes públicas não- impermeabilizadas, de que trata o inciso III, podem ser constituídas por sistema de lazer e pela área dos passeios efetivamente não-pavimentados.

Art. 15 - Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos deve ser ouvido o DAEE-Departamento de Águas e Energia Elétrica, informado o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Colegiado Gestor.

Art. 16 - Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, devem apresentar periodicamente relatório de acompanhamento das condições ambientais e do cumprimento da licença expedida.



Art. 17 - As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica.

Art. 18 - Não devem ser admitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes:

I - totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

II - cuja área não seja suficiente para permitir sua efetiva ocupação sem derrubada da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Art. 19 - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente em cada lote à constituição da reserva legal a que se refere os Artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.771/65, e o Parágrafo único do Artigo 9º da Resolução Conama n.º 10, de 14 de dezembro de 1988, pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes.

Art. 20 - Os novos empreendimentos minerários, bem como a ampliação daqueles já existentes, devem observar o disposto na Resolução SMA n.º 66, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 21 - Para a regularização, pelos órgãos públicos competentes, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 33.499 de 10 de julho de 1991, dos parcelamentos do solo implantados e não-aprovados, são necessárias a aprovação de projeto e a recuperação ambiental da área, considerando-se, quando necessário:

I - a implantação de sistema de coleta e o afastamento e a disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

II - a implantação de sistema de abastecimento de água;

III - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento;

IV - a implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

V - a execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VI - a implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitar-se processos erosivos;

VII - a recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e a arborização dos sistemas viário e de lazer;

VIII - a remoção das edificações instaladas em áreas de risco.

§ único - Considerando as implicações ambientais e sociais, a SMA pode excepcionar as medidas estabelecidas neste Artigo.

Art. 22 - A adaptação de empreendimentos habitacionais existentes na data de publicação deste Decreto dever observar o disposto na Resolução nº 087/96 da Secretaria da Habitação.

Art. 23 - É vedada, às instituições financeiras oficiais, a concessão, à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado:

I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no Artigo 2º, que não estejam conforme às disposições deste Decreto;



II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou o empreendimento, localizado no perímetro descrito pelo Artigo 1º, não estiver conforme às disposições deste Decreto.

§ 1º - A conformidade deve ser atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deve ser exigida do interessado na operação de financiamento, pelo agente financeiro.

§ 2º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais devem tomar as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida por este Artigo.

§ 3º - Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental deve atestar junto às instituições financeiras.

## **Título II**

### **Controle, Fiscalização E Administração**

#### **Capítulo I**

#### **Controle E Fiscalização**

Art. 24 - O controle e a fiscalização dos usos nas Áreas de Proteção Ambiental deve dar-se de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

§ 1º - Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental, visando o controle e a fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 2º - Constatada a ocorrência de infração a este Decreto e às demais normas aplicáveis, deve ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução n.º 05, de 7 de janeiro de 1997.

Capítulo II  
Administração

Art. 25 - A administração das Áreas de Proteção Ambiental a que se refere este Decreto deve ser feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

Título III  
Colegiado Gestor

Art. 26 - Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental de Sapucaí-Mirim e Campos de Jordão

Art. 27 - O Colegiado Gestor, observado o disposto no Artigo 25, deve ter as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nelas existentes;

II - propor políticas e programas relacionados com educação ambiental;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

III - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

IV - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais, iniciativa privada e sociedade civil, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

V - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão das Áreas de Proteção Ambiental;

VI - contribuir para que os Municípios não abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental integrem suas ações com os objetivos de preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes;

VII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VIII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental;

IX - promover a articulação com o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Fernão Dias, do Estado de Minas Gerais, para integrar programas, projetos e ações com vistas a garantir a quantidade e a qualidade dos recursos naturais da Serra da Mantiqueira

X - promover a articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí-Mirim, do Estado de Minas Gerais, para integrar programas, projetos e ações, com vistas a garantir a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos da parcela paulista da mesma bacia hidrográfica;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

XII - propor aos Poderes Públicos o zoneamento ambiental, as normas de uso dos recursos naturais e contribuir para a sua efetiva implementação.

§ único - Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 28 - O Colegiado Gestor deve ser integrado pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, dos Municípios abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental e por entidades da sociedade civil organizada, necessariamente localizadas no respectivo perímetro.

§ 1º - A composição do Colegiado Gestor deve atender ao princípio da participação paritária do Estado, dos Município e da sociedade civil, na proporção de 1/3 (um terço) dos votos para cada um, independentemente do número de representantes que tenha.

§ 2º - A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 29 - As reuniões do Colegiado Gestor devem ser públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

§ 1º - O Colegiado Gestor deve escolher entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, que exercerão o mandato pelo período de dois (2) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º - Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros conselhos com atuação nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 3º - São convidados a participar das reuniões do Colegiado Gestor os membros do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental de Fernão Dias e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim, ambos do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - O regimento interno deve disciplinar a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.

§ 5º - As entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente devem eleger seus representantes no Colegiado Gestor, na forma que dispuser seu regulamento.

Art. 30 - A representação das entidades da sociedade civil deve ser composta da seguinte forma:

I - pelo setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infraestrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II - pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III - pelos sindicatos de trabalhadores e patronais;

IV - pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 31 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas Áreas de Proteção Ambiental, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental das APAs, que tem por objetivo dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

§ 1º - O relatório definido no *caput* deste Artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

§ 2º - O Relatório de Qualidade Ambiental, no mínimo, deve conter:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

1. avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;

2. avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações;

3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;

4. deliberações do Colegiado Gestor.

§ 3º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

Título IV

Sanções

Art. 32 - Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste Decreto as penalidades previstas na Lei n.º 9509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 33 - Este Decreto deve entrar em vigor na data de sua publicação.

**Stela Goldenstein**  
**Secretária Adjunta da Secretaria do Meio Ambiente**  
**Presidente do CONSEMA em Exercício**

**GSP-PS**